



APELAÇÃO CÍVEL

**PROCESSO Nº 0800689-14.2022.8.19.0041
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARATY

APELADO: BENEDITA CARNEIRO DUARTE COELHO

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 206 DO STJ. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATRIMONIAL POR QUASE 60 ANOS ENTRE A AUTORA E O EX-SERVIDOR MUNICIPAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO SEU CÔNJUGE INCONTROVERSA, EIS QUE VIÚVA DO LAR, CONTANDO COM 79 ANOS DE IDADE. AUTORA QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. LEI QUE ESTABELECE QUE O CÔNJUGE SERÁ CONSIDERADO DEPENDENTE DO SEGURADO. CONFORME PONTUADO NA SENTENÇA, A PARTE AUTORA/APELADA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE CASAMENTO PARA FINS DE RECEBIMENTO À PENSÃO POR MORTE. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REQUERIDO POSSUI NATUREZA ALIMENTAR, ESTANDO DIRETAMENTE VINCULADO À SUBSISTÊNCIA DA APELADA. A APELADA COMPROVOU ADEQUADAMENTE, ATRAVÉS DAS PROVAS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDAS, A SUA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO DE CUJUS, EXPLICITANDO A PROBABILIDADE DO SEU DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0800689-14.2022.8.19.0041, em que é APELANTE **MUNICÍPIO DE PARATY** e APELADO **BENEDITA CARNEIRO DUARTE COELHO**, **ACORDAM** os Desembargadores que
MPV





APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0800689-14.2022.8.19.0041
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

integram a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paraty, em id. 229456566, contra sentença proferida pelo douto juízo da Vara Única da Comarca de Paraty, que julgou procedente os pedidos Autorais formulados em desfavor do Município para reconhecer o direito da autora ao recebimento da pensão por morte, bem como para condenar o réu ao pagamento das pensões vencidas e não pagas desde o mês seguinte ao mês em que o falecido recebeu a última aposentadoria, com correção monetária e de juros de mora, nos termos da Lei nº 9.494/97, com a sua redação original, contudo, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, consoante conclusão do julgamento da ADI nº 4.357/DF- Ministro Luiz Fux (Relator), senão vejamos (id. 213861706):

SENTENÇA

[...]

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência, reconhecendo o direito da autora ao recebimento da pensão por morte; e condenar o réu ao pagamento das pensões vencidas e não pagas desde o mês seguinte ao mês em que o falecido recebeu a última aposentadoria, com correção monetária e de juros de mora, nos termos da Lei nº 9.494/97, com a sua redação original, contudo, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, consoante conclusão do julgamento da ADI nº 4.357/DF- Ministro Luiz Fux (Relator).

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, mas deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, por força da isenção que o beneficia.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I, do CPC.

P. I. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Em sede de Apelação (id. 229456566), sustenta o Município de Paraty o descabimento da decisão, sob os seguintes argumentos: (i) alega em sede preliminar pela incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, bem como aduz que o pedido de pensão por morte

MPV

- 2 -





APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0800689-14.2022.8.19.0041
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

decorre diretamente da validade da aposentadoria do instituidor, a qual, conforme amplamente demonstrado no Juízo a quo, já se encontra sob análise da Justiça Federal, TRF da 2ª Região, onde tramita o processo nº 5001484-79.2019.4.02.9999, declinado desse E.TJRJ; (ii) sustenta a prescrição quinquenal, como prejudicial de mérito; (iii) e no mérito, relata que o de cujus havia se aposentado em 2008, com fundamento na Lei Municipal nº 851/90, diploma normativo que não exigia a contribuição previdenciária do servidor, encontrando-se já em desconformidade com a Constituição após a Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual vedou a manutenção de regimes próprios de previdência em municípios com menos de mil servidores.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso ora interposto para obter a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos Autorais, e ainda que seja a parte Apelada condenada nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.

Contrarrazões ao recurso de Apelação apresentada por Benedita Carneiro Duarte Coelho, em id. 242370497, requerendo pela manutenção integral da sentença.

É o breve relatório. Passo a votar.

Inicialmente, verifica-se que o presente recurso é tempestivo e deve ser conhecido, eis que apresenta os demais requisitos de admissibilidade.

Na origem, cuida-se ação proposta por Benedita Carneiro Duarte Coelho em face do Município de Paraty, na qual busca o implemento da pensão por morte de seu marido Roseval Gomes Duarte Coelho, funcionário público municipal. Aduz a Autora em sede de inicial que seu marido era servidor aposentado desde 01/10/2008 e recebia aposentadoria do réu e faleceu em 10/05/2021, e embora tenha requerido e apresentado todos os documentos necessários, no processo administrativo nº 4866/2014, de 27/05/2021, o Município Réu ainda não lhe concedeu o benefício da pensão por morte, não obstante o departamento de recursos humanos da prefeitura tenha reconhecido o seu direito ao benefício.

Neste sentido, cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de concessão de benefício previdenciário - Pensão por Morte – à parte autora na qualidade de cônjuge do ex-servidor público Municipal, aposentado pelo Município de Paraty.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0800689-14.2022.8.19.0041
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Pois bem. De plano, em que pese a insurgência da parte Apelante na situação em comento, ressalte-se que as teses recursais sustentadas não merecem prosperar.

Em princípio, quanto à alegação realizada de forma preliminar pelo Município, tratando-se da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, pontuo que tal arguição deve ser afastada, haja vista ser indiscutível o fato de que o falecido marido da parte Autora era servidor municipal aposentado e, portanto, recebia seus proventos do Município Réu.

Desse modo, é cediço que a competência jurisdicional para julgar as ações judiciais que envolvem a concessão, restabelecimento ou revisão de pensão por morte de servidores públicos municipais são, em regra, julgadas pela Justiça Comum Estadual, uma vez que o município possui sobretudo autonomia para instituir seu regime previdenciário.

Além do mais, sob a leitura das peças disponíveis dos autos nºs 0001681-91.2011.8.19.0041 e 5001484-79.2019.4.02.9999, verifica-se que o de cujus buscava a revisão no pagamento de sua aposentadoria, e não a concessão em si do benefício em si, que já havia sido deferida pelo Município em 21 de agosto de 2008.

Dessa forma, o pedido de pensão por morte, estritamente vinculado à aposentadoria, seria vinculado ao Município, o que justifica de todo modo a competência deste juízo.

Neste sentido é que se manifesta a Jurisprudência Pátria dos Tribunais Superiores, inclusive deste Próprio Tribunal, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ENTE MUNICIPAL. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE SOBREVIVENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO SOLUCIONADO. PROVAS SUFICIENTES A TAL DESIDERATO. VIA JUDICIAL QUE SE MOSTROU NECESSÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ: (I) A CONCEDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, E; (II) AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A DATA DO ÓBITO. APELO DO MUNICIPIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de demanda na qual a Autora pretende ver reconhecida sua condição de companheira de falecido servidor público, e, ainda, determinar que o Ente Previdenciário lhe conceda a pensão por morte. In casu, a r. sentença considerou que a Demandante logrou êxito em demonstrar



APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0800689-14.2022.8.19.0041 TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

a qualidade de esposa do de cujus e condenou o Ente Público ao pagamento do benefício, incluídos os retroativos, a contar da data do óbito. Sobre o tema, verifica-se que a Lei Complementar n.º 138/2009, do Município, no art. 7º, reconhece a qualidade de dependente ao companheiro do segurado, contudo, no art. 38, confere tratamento diferenciado ao cônjuge e ao companheiro. No caso de cônjuge, a pensão por morte é devida a partir da data do óbito, quando requerida em trinta dias da data do falecimento (art. 38, inciso I). Ademais, outro não pode ser o entendimento, visto que foi a partir do óbito do companheiro que a Requerente passou a fazer jus à pensão por morte. Por fim, permissa máxima vênua, está a se impor, de ofício, modificação dos ônus sucumbenciais. Nos termos do art. 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais ali descritos, de acordo com o valor da condenação ou do proveito econômico. Observa-se, contudo, que, na hipótese em análise, foi determinado que o percentual deve incidir sobre o valor da causa. Ademais, o art. 85, § 4º, inciso II, da Lei n.º 13.105/2015, estabelece que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. (0011367-97.2020.8.19.0007 - APELACAO CÍVEL - Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 14/09/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA E O DE CUJUS ERAM CASADOS QUANDO DO FALECIMENTO DESTA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DOS RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, PARA CONDENAR O RÉU, ORA APELANTE, (I) À "INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA, ATENDIDAS AS REGRAS ATINENTES AO SALÁRIO-BENEFÍCIO"; E (II) "AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE O ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR (05/07/2021), INCLUÍDO O RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO". AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER SE (I) O JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA É COMPETENTE PARA ANALISAR E JULGAR AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE; SE (II) A AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA OBTER A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DO FALECIMENTO DE SEU CÔNJUGE; (III) MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUAL É O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TRATANDO-SE DE AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO E AUTARQUIA MUNICIPAL, A COMPETÊNCIA PARA SEU



APELAÇÃO CÍVEL

**PROCESSO Nº 0800689-14.2022.8.19.0041
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

PROCESSAMENTO E JULGAMENTO CABE AO JUÍZO ESTADUAL. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É AQUELA VIGENTE NA DATA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO (SÚMULA 340 /STJ. AS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO EVIDENCIAM QUE A REQUERENTE E O INSTITUIDOR DA PENSÃO ERAM CASADOS QUANDO DO FALECIMENTO DESTA. CONSEQUENTEMENTE, PORQUE PRESUMIDA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA ESPOSA DO DE CUJUS (ART. 8º, I E § 1º, LEI MUNICIPAL N. 84 /2002), TEM-SE POR PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA PRETENDIDA PENSÃO POR MORTE. 6. O TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE DEVE CORRESPONDER À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO BENEFÍCIO (ART. 50, I, DA LEI MUNICIPAL N. 84/2002). 7. OS VALORES ATRASADOS DEVIDOS À REQUERENTE, ATÉ 08.12.2021, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E (TEMA 905 /STJ, ITEM 3.1.1), A CONTAR DA DATA DE QUE CADA VALOR DEVERIA TER SIDO PAGO, E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA CONFORME REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA, DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA 204 /STJ), A PARTIR DE QUANDO SE APLICA SOMENTE A TAXA SELIC (ART. 3º, EC N. 113/2021). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0014433-51.2021.8.19.0007 – APELAÇÃO CÍVEL - Des(a). DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY - julgamento: 13/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. A JUSTIÇA FEDERAL NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA ANALISAR PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FEITO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO QUANTO A ESTA PRETENSÃO. 3. RESTA CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A SENTENÇA FOI PROFERIDA SEM QUE TENHA SIDO OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS NA EXORDIAL. 4. SENDO CITRA PETITA, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, APRECIANDO INTEGRALMENTE A PRETENSÃO VEICULADA NA INICIAL. (TRF4, AC 0018311-80.2011.404.9999, SEXTA TURMA, RELATOR CELSO KIPPER, D. E. 24/09/2013)

Da mesma forma, no que concerne a fundamentação arguida preliminarmente pelo Apelante, acerca da ocorrência da prescrição quinquenal, nota-se que tal alegação também não merece atenção. Isto porque, observa-se que não fora ultrapassado, no caso dos autos, o período de cinco anos estabelecido



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0800689-14.2022.8.19.0041
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

entre as parcelas vencidas e o ajuizamento da ação.

À vista disso, torna-se evidente a inutilidade do exame da prescrição diante do decurso de menos de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o termo inicial da pensão por morte, não havendo que se falar na ocorrência da citada prescrição quinquenal.

Ultrapassadas as questões preliminares suscitadas, passa-se a análise do mérito propriamente dito.

Em sede de sentença, compreendendo pela legitimidade da pretensão autoral de receber o benefício previdenciário perquirido, o Juízo a quo houve por bem julgar procedente o pedido Autoral, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como o pagamento dos respectivos valores retroativos.

Dessa maneira, como bem fora pontuado pelo douto Juízo a quo, é observado que as provas coligidas nos autos não deixam dúvidas acerca da existência do vínculo matrimonial entre a autora e o ex-servidor municipal aposentado, Sr. Roseval Gomes Duarte Coelho, até a data do seu óbito. Além do mais, a parte Autora mantinha relação de dependência em relação ao seu cônjuge, eis que idosa, contando com 80 anos de idade, viúva, do lar, sendo certo que ambos foram casados por quase 60 anos.

Cumprе registrar que, às demandas previdenciárias, aplica-se o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual os requisitos para obtenção de benefício devem ser aferidos à luz da legislação em vigor à época do fato que lastreia o direito da Requerente.

In casu, tratando-se de pensão por morte, exprime a Súmula n. 340 do STJ que "*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*". Assim, considerando que o vínculo matrimonial da Autora com o ex-servidor foi devidamente reconhecido, faz ela jus ao pagamento da pensão desde a data do falecimento do de cujus, nos termos do art. 44 da Lei nº 3.965/2011, a seguir:

Art. 44. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I - Do dia do óbito, desde que requerida no prazo de 30(trinta) dias a contar da data do falecimento e, após tal período, deverá ser paga a partir da data do requerimento.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0800689-14.2022.8.19.0041
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Ademais, diante do conjunto probatório, observa-se que a parte Autora, ora Apelada, devidamente fez prova do fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, I do CPC.

A propósito, em casos pretéritos, este Eg. Tribunal de Justiça já se manifestou de forma semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ÓBITO DO SERVIDOR OCORRIDO EM 05.01.2020. CONVIVÊNCIA AO TEMPO DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERCEPÇÃO DE OUTRA APOSENTADORIA PELO SEGURADO NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O DIREITO DA APELADA AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DE SEU COMPANHEIRO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação cível interposta contra sentença que condenou o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da beneficiária, bem como a pagar atrasados a partir do requerimento administrativo junto a ré, além dos honorários sucumbenciais. O caso propõe-se a analisar se a dependente do segurado preenche os requisitos para recebimento da pensão por morte do segurado. Quanto a concessão do benefício da pensão por morte, devem ser preenchidos três requisitos, a saber: (i) o óbito; (ii) a qualidade de segurado daquele que faleceu e (iii) a dependência econômica dos requerentes em relação ao falecido. O fato gerador para a concessão da pensão é o óbito do segurado instituidor do benefício. Casamento comprovado. Dependência econômica presumida da companheira. Preenchidos os requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 160/2012 do Município, lei aplicável à controvérsia, pois a vigente à época do óbito do segurado - Súmula 340 STJ -, faz jus a apelada ao pagamento da pensão por morte. Questão debatida nos autos que não se relaciona com a da acumulação ou não de aposentadorias do segurado falecido. Recurso desprovido. Sentença mantida. (0802525-50.2022.8.19.0064 - APELAÇÃO - Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 02/07/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Ao seu turno, uma vez que a concessão da aposentadoria é um ato válido, resta comprovado que a Autora, por ser cônjuge do de cujus, faz jus à pensão por morte.

Ressalte-se ainda que é incontroverso o fato de que o de cujus efetivamente integrou o quadro de servidores municipais, desempenhando suas funções. Posto isto, restando caracterizado que o de cujus era servidor municipal,



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N° 0800689-14.2022.8.19.0041
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ainda que em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), é cediço que a Autora tem direito à pensão por morte, cujo vínculo matrimonial com o segurado fora comprovado, respeitados os requisitos legais. Sendo assim, conjecturando com a segurança jurídica acima exposta, não se faz razoável que o Município se abstenha de conceder um benefício devido à Autora, que figura evidentemente como dependente do segurado.

Ante todo o exposto, resta evidente que a sentença proferida não merece qualquer reparo, tendo o d. Juízo logrado em conceder a melhor solução ao caso.

Nestes termos, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se, integralmente, a sentença vergastada, condenando-se o réu ao pagamento de honorários recursais correspondentes a 2% sobre o valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora